



Gabinete do Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL
DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID

REGIMENTO INTERNO

Sumário

Título I – Disposições Iniciais: art. 1º

Título II – Organização do Colegiado: art. 2º ao art. 28

Capítulo I – Composição: art. 2º ao 3º

Capítulo II – Órgãos Internos: art. 4º ao art. 15º

Seção I – Disposições Gerais: art. 4º ao 6º

Seção II – Competência dos Órgãos Internos: art. 7º ao art. 15º

Subseção I – Presidente e Vice- Presidente: art. 8º ao art. 9º

Subseção II – Secretário Executivo: art. 10 ao art. 11

Subseção III – Conselheiros: art. 12

Subseção IV – Comissões Especiais: art. 13 ao art. 15

Capítulo III – Funcionamento das Reuniões: art. 16 ao art. 28

Seção I – Discussão e Votação da Ordem do Dia: art. 18 ao art. 28

Título III - Disposições Finais: art. 29 ao art. 32



Gabinete do Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL
DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID

Título I
Disposições Iniciais

Art. 1º - O Conselho Gestor é órgão colegiado, vinculado à estrutura da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, cuja finalidade é gerir o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID) de que trata os artigos 13 e 20 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei Estadual nº. 6.536, de 13 de novembro de 1989, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº. 13.555, de 9 de junho de 2009, e especialmente:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis: Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei Estadual nº. 6.536, de 13 de novembro de 1989, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº. 13.555, de 9 de junho de 2009;

II – examinar e aprovar projetos, inclusive os de caráter científico e de pesquisa, relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens relativos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao contribuinte, às pessoas com deficiência, ao idoso, à saúde pública, à habitação e urbanismo, à cidadania, e a outros interesses difusos definidos em lei;

III - autorizar a celebração de convênios, contratos e termos de parceria que tenham por objeto a aplicação das receitas do Fundo;

IV – solicitar a colaboração dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, assim como dos Conselhos federais, estaduais e municipais para o desempenho de suas funções, seja por meio de diligências, pareceres, estudos ou congêneres;

V – propor ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania a celebração de convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal, para orientação recíproca e intercâmbio, bem como para prover a destinação de recursos do



Gabinete do Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL
DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID

Fundo Federal, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Estado

VI - definir os critérios para aprovação de projetos;

VII – sugerir aos órgãos competentes a adoção de medidas efetivas de prevenção reconstrução, reparação, preservação e ressarcimento da coletividade pelos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao contribuinte, às pessoas com deficiência, ao idoso, à saúde pública, à habitação e urbanismo, à cidadania e a outros, propondo inclusive modificação da legislação existente;

VIII - desenvolver gestões junto à iniciativa privada para que colabore na execução dos programas do FID;

IX – elaborar e modificar seu regimento interno;

X - prestar contas aos órgãos competentes, na forma das disposições pertinentes.

Título II
Organização do Colegiado
Capítulo I
Composição

Art. 2º - O Conselho do FID é composto pelo:

I – Secretário de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania;

II – Secretário de Estado do Meio Ambiente;

III – Secretário de Estado da Fazenda;

IV – Secretário de Estado da Cultura;

V – Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI – Secretário de Economia e Planejamento;

VII – Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social;



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL
DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID

Gabinete do Secretário

VIII – Procurador-Geral do Estado;

IX – 3 (três) membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, designados pelo Procurador-Geral de Justiça;

X – 3 (três) representantes de associações, instituídas de acordo com o artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo Único. Cada um dos componentes de que trata este artigo deverá indicar um representante legal, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

Art. 3º - As entidades civis que integram o Conselho serão escolhidas pelo Presidente do Conselho, que o fará dentre as entidades cadastradas na Secretaria Executiva e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Capítulo II

Órgãos Internos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A direção do Conselho será exercida pelo Presidente que, quando impossibilitado de exercê-la, será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º - A Presidência do Conselho, conforme dispõe o artigo 5º, § 2º, da Lei nº. 13.555, de 9 de junho de 2009, será exercida pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 2º - O vice-presidente será eleito dentre os Conselheiros mencionados nos incisos II a VIII do artigo 2º, pelo voto direto dos seus membros.

§ 3º - A eleição far-se-á com a presença, pelo menos, de dois terços dos Conselheiros, inclusive o Presidente. Não se verificando “quorum”, na mesma oportunidade será



Gabinete do Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL
DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID

designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Conselheiros ausentes.

§ 4º - Considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho Estadual. Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois conselheiros mais votados no primeiro. Se nenhum reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais idoso.

Art. 5º - Se ocorrer vaga do cargo de Vice – Presidente, far-se-á eleição na primeira sessão ordinária do Conselho Estadual, para o período restante do mandato de seu antecessor.

Art. 6º - A Secretaria Executiva ficará subordinada ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Os funcionários da Secretaria Executiva serão especialmente designados pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Seção II

Competência dos Órgãos Internos

Art. 7º - As atribuições do Conselho serão desempenhadas pelos seguintes órgãos internos:

I – Presidente e Vice – Presidente;

II – Secretário Executivo;

III – Conselheiros;

IV – Comissões Especiais.



Gabinete do Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL
DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID

Subseção I

Presidente e Vice – Presidente

Art. 8º - Ao Presidente compete:

I – dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Conselho;

II - representar o FID nos atos necessários;

III - convocar, presidir as reuniões e executar suas deliberações;

IV - votar nas reuniões do Conselho como seu membro, dando o voto de qualidade quando houver empate;

V – aprovar previamente a pauta das reuniões e estabelecer a ordem do dia;

VI – assinar as atas das reuniões e as resoluções do Colegiado;

VII – indicar, dentre os membros do Conselho, o relator da matéria a ser apreciada nas reuniões;

VIII – expedir, “ad referendum” do Colegiado, normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;

IX – designar membros para compor comissões e câmaras técnicas;

X – dar posse e exercício aos Conselheiros;

XI – comunicar ao Governador do Estado, quando for o caso, as deliberações do Conselho, encaminhando-lhe as que forem pertinentes;

XII – designar os representantes das associações a que se refere o inciso IX do artigo 2º deste regimento;

XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os balancetes e balanços das receitas e despesas e outros documentos exigidos pela Corte administrativa;

XIV – movimentar, em conjunto com o Vice - Presidente ou com o Secretário Executivo, a conta do FID de que trata o artigo 4º da Lei nº. 6.536, de 13 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº. 13.555, de 9 de junho de 2009;



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL
DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID

Gabinete do Secretário

XV – proceder à aplicação financeira e resgate dos recursos alocados à conta do FID, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº. 6.536, de 13 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº. 13.555, de 9 de junho de 2009;

XVI – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste regimento interno.

Art. 9º – São atribuições do Vice- Presidente:

I – substituir o Presidente nas férias, licenças, ausência e impedimentos eventuais;

II – despachar, por delegação do Presidente, os casos pendentes;

III – auxiliar, por delegação do Presidente, na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria Executiva;

IV – movimentar, em conjunto com o Presidente ou com o Secretário Executivo, a conta do FID de que trata o artigo 4º nº. 6.536, de 13 de novembro de 1989, com as alterações da Lei nº. 13.555, de 9 de junho de 2009;

V – proceder à aplicação financeira e resgate dos recursos alocados à conta do FID, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº. 6.536, de 13 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº. 13.555, de 9 de junho de 2009.

Subseção II

Secretário Executivo

Art. 10 – O Secretário Executivo será nomeado pelo Presidente do Conselho, mediante resolução, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 11 – Os serviços de secretaria do FID serão executados pela Secretaria Executiva.

Parágrafo único – Dentre as atribuições específicas do Secretário Executivo estão:

I – responsabilizar-se pela lisura e guarda dos documentos do Conselho;



Gabinete do Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL
DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID

II – prestar o apoio operacional necessário ao Conselho para que se realizem seus fins, inclusive aqueles procedimentos constantes do Manual Básico de Apresentação de Projetos;

III – movimentar, em conjunto com o Presidente ou Vice - Presidente, a conta do FID de que trata o artigo 4º, da Lei nº. 6.536, de 13 de novembro de 1989, com as alterações da Lei nº. 13.555, de 9 de junho de 2009;

IV – proceder à aplicação financeira e resgate dos recursos alocados à conta do FID, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº. 6.536, de 13 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº. 13.555, de 9 de junho de 2009.

Subseção III
Conselheiros

Art. 12 – Aos membros do Conselho compete:

I – participar e votar nas reuniões;

II – propor convocação de reuniões extraordinárias;

III – realizar estudos, apresentar proposições, apreciar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas;

IV – propor e requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação dos assuntos em pauta;

V – coordenar ou participar de comissões de estudos, de acordo com as determinações superiores, sobre matérias da área de atuação do Conselho.



Gabinete do Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL
DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID

Subseção IV
Comissões Especiais

Art. 13 – Poderão ser constituídas Comissões Especiais, integradas por Conselheiros, para estudar e emitir parecer, no prazo que lhes for determinado pelo Presidente, sobre matéria determinada.

Parágrafo único - As Comissões Especiais poderão ser assessoradas por pessoas de reconhecido saber e experiência, designadas pelo Presidente.

Art. 14 – As Comissões Especiais elegerão seu Presidente e Relator submetendo suas decisões ao plenário.

Art. 15 - As Comissões Especiais serão automaticamente dissolvidas assim que concluírem os trabalhos que lhes forem assinalados.

Capítulo III
Funcionamento das Reuniões

Art. 16 – As reuniões do Conselho serão públicas, realizadas ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§1º - O “quorum” de instalação das reuniões estará garantido com a presença de no mínimo oito Conselheiros em primeira convocação, e, em segunda convocação, trinta minutos depois, com qualquer número.

§2º - Poderão fazer uso da palavra, especialistas, entidades e pessoas que tiverem seu requerimento aprovado.



Gabinete do Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL
DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID

Art. 17 – O Presidente ordenará a convocação dos Conselheiros, pelo meio mais fácil, com antecedência de, pelos menos, oito dias para as reuniões ordinárias e quarenta e oito horas para extraordinárias.

Parágrafo único. Cada Conselheiro, ao ser convocado, deverá receber ou ter ciência da ordem do dia da reunião.

Seção I

Discussão e Votação da Ordem do Dia

Art. 18 – Após a leitura da ordem do dia, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes.

Parágrafo único. O Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, poderá determinar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia.

Art. 19 – O Presidente relatará as matérias que devem ser submetidas à discussão e votação, podendo delegar a tarefa ao Vice - Presidente.

Art. 20 – Antes do início da votação, os Conselheiros poderão pedir a palavra, pela ordem, para discussão da matéria, devendo o Presidente concedê-la, desde logo, pelo prazo de três minutos.

Parágrafo único. O Conselheiro poderá ceder seu prazo de três minutos a outro que esteja fazendo uso da palavra, desde que a tenha também pedido pela ordem.

Art. 21 – Após o relatório e antes de encerrada a discussão, os Conselheiros poderão pedir vista de documentos relativos à matéria em debate.

§1º - O pedido de vista será feito em oportunidade única, pelo prazo máximo de 30 dias.



Gabinete do Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL
DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID

§ 2º - Havendo mais de um pedido de vista, os autos ficarão disponíveis na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º - A concessão de vista adiará a votação para a próxima reunião do Conselho.

Art. 22 – A discussão ou votação de matéria da ordem do dia poderá ser adiada uma única vez, por deliberação do Conselho, fixando o Presidente o prazo de adiamento.

Art. 23 – As questões de ordem poderão ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho.

Parágrafo único. A questão de ordem poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

Art. 24 - Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente fará com que seja votada.

Parágrafo único. Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada.

Art. 25 – As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, não se computando os votos em branco e cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho para a alteração de seu regimento interno.

Art. 26 – Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento ou suspeição, aplicando-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os Conselheiros estão impedidos de votar em projetos apresentados pela associação ou órgão do qual é representante neste Conselho.



Gabinete do Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL
DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID

Art. 27 – Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único. Antes de ser proclamado o resultado será permitido a reconsideração de voto, ocorrendo fato superveniente.

Art. 28- As resoluções do Conselho poderão ser revistas, em qualquer tempo, por indicação do Presidente ou de qualquer Conselheiro, desde que o pedido de revisão seja deferido pelo Plenário com, no mínimo, oito votos.

Título III

Disposições finais

Art.29 - O Conselho, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art.30 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, nos limites de suas atribuições e obedecidas às disposições da Lei Estadual nº. 6.536, de 13 de novembro de 1989, com as alterações da Lei nº. 13.555, de 9 de junho de 2009, e da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 31 - Este regimento interno entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Salão Nobre, 15 de março de 2010.